



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12278/19

DENÚNCIA. Administração Direta Municipal.
Prefeitura Municipal de Boa Ventura. Não
conhecimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 01533/19

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de Denúncia apresentada pelo Sr. Cícero Jacinto da Silva em face da Prefeitura Municipal de Boa Ventura/PB, exercício de 2018.

Em síntese, o denunciante efetua a listagem de uma série de empenhos relativos a este exercício (478, 918, 769, 1676, 2925, 3756, 1534, 1280, 2286, 3553), alegando serem suspeitos de fraude, destinados ao enriquecimento ilícito próprio ou de seus pares.

A Ouvidoria desta Corte, em despacho de fls. 16, informa que o denunciante limitou-se a elencar uma série de empenhos os quais alega serem fraudulentos, sem, contudo, apontar qualquer prova ou indício de irregularidade relativo a cada empenho, em descumprimento ao art. 171, IV do RITCE/PB. Por esta razão, pugna pelo arquivamento da presente denúncia, nos termos do art. 171, parágrafo único, do RITCE/PB.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público de Contas, cabendo-lhe a emissão de parecer oral na sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Diante das evidências constatadas pela Ouvidoria desta Corte de Contas, este Relator vota pelo **não conhecimento** da presente Denúncia, por não preencher os requisitos previstos no art. 171, IV do RITCE/PB desta Corte de Contas, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 171, parágrafo único, do RITCE/PB.

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-12278/19, que trata de Denúncia apresentada pelo Sr. Cícero Jacinto da Silva em face da Prefeitura Municipal de Boa Ventura/PB, exercício de 2018; e

CONSIDERANDO o pronunciamento da Ouvidoria e o Parecer Oral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. Não conhecer a presente denúncia, por não preencher os requisitos previstos no art. 171, IV do RITCE/PB desta Corte de Contas;
2. Determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 171, parágrafo único, do RITCE/PB.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB

João Pessoa, 09 de julho de 2019.

Assinado 10 de Julho de 2019 às 07:55



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Julho de 2019 às 16:34



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO